



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05409/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Natureza: Licitação – pregão presencial 0037/2011
Responsável: Waldson Dias de Souza
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Pregão presencial. Contratação de serviços médicos especializados. Matéria analisada Processo TC 08301/12. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00402/12

RELATÓRIO

Os autos do presente processo foram constituídos com a finalidade de se analisar o pregão 0037/2011, materializado pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. **WALDSON DIAS DE SOUZA**, tendo por objetivo a contratação de serviços médicos especializados em cirurgia ambulatorial pediátrica geral para o Complexo de Pediatria Arlinda Marques, no montante total de R\$ 2.776.200,00, sendo vencedora a COOPECIR-PB – Cooperativa dos Cirurgiões da Paraíba (CNPJ 01.236.433/0001-03).

Em Relatório Inicial de fls. 666/672, o Órgão Técnico desta Corte de Contas posicionou-se pela **irregularidade** do certame.

Devidamente citado para apresentar esclarecimentos, o interessado apresentou defesa às fls. 677/688, sendo analisada pelo Órgão Técnico, em relatório de fls. 691/698, concluindo pela permanência da irregularidade.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público lavrou cota subscrita pela Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando pelo arquivamento dos autos, uma vez que o procedimento licitatório em questão já foi examinado no âmbito do Processo TC 08301/12, tendo sido julgado irregular conforme Acórdão AC2 - TC 01746/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05409/12

Em razão do pronunciamento do *Parquet* Especial, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo dispensadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, o procedimento em questão já foi objeto de análise no âmbito do Processo TC 08301/12, no qual foi proferido Acórdão AC2 - TC 01746/12 com a seguinte decisão:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08301/12**, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 037/2011, e ao 058/2012, celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando contratação serviços médicos especializados em cirurgia ambulatorial pediátrica geral para o Complexo Hospitalar Arlinda Marques, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, por maioria, em não aplicar multa, vencido o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: **I - JULGAR IRREGULARES** o pregão presencial 037/2011 e o contrato 058/2012; e **II - DETERMINAR** à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.”*

Diante de tal circunstância faz surgir a figura da litispendência, porquanto se repete a matéria a ser apreciada. Para solucionar a circunstância e evitar, deste modo, que o assunto seja examinado em processos distintos, determina o código de processo civil a extinção do processo mais novo, sem resolução do mérito. Contudo, naquele processo já houve julgamento, de forma que a solução cabível é a extinção do presente caderno processual.

Ante ao exposto, VOTO no sentido que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), decida extinguir o presente processo sem resolução do mérito, determinando-se o respectivo arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05409/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05409/12**, referentes ao processo de licitação pregão presencial 037/2011 e contrato 058/2012, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em cirurgia ambulatorial pediátrica geral para o Complexo de Pediatria Arlinda Marques, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, determinando-se o respectivo **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB